



Municipal será elaborado pelo Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial.

Art. 16. Compete a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

- I – Avaliar as situações relacionadas às comunidades negras, indígena, ciganos e demais etnias;
- II- Propor, avaliar e discutir as diretrizes gerais da Política Municipal para promoção dos direitos e de todas as etnias vulneráveis ao preconceito racial, sociocultural, religiosos e de todas as formas de Intolerância no biênio subsequente a sua realização;
- III – Eleger os representantes da sociedade civil para compor o Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial. A votação se dará apenas pelos representantes dos respectivos seguimentos;
- IV – Aprovar seu Regimento Interno;
- V – Aprovar suas resoluções e delas dar publicidade registrando-a em documento final.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI, EM 26 DE JANEIRO DE 2022.**

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO

DECRETOS

**DECRETO Nº 7690/2022
DE 26 DE JANEIRO DE 2022**

Regulamenta a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção total ou parcial de crédito tributário do Município.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI**, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o art. 42 e seguintes da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009 (Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari),

DECRETA

Art. 1º O crédito tributário poderá ser extinto, parcial ou integralmente, por requerimento do sujeito passivo, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município.

Parágrafo único – O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiro, desde que este intervenha no

requerimento ou permita através de procuração pública específica e apresente a documentação indicada no §1º, do art. 2º, deste Decreto.

Art. 2º O requerimento subscrito pelo sujeito passivo e pelo proprietário do imóvel, quando se tratar de imóvel de terceiro, será entregue no Protocolo Geral do Município, devendo conter as seguintes informações:

- I – nome, razão social ou denominação do sujeito passivo e do proprietário do imóvel, quando se tratar de imóvel de terceiro, endereço completo para recebimento de correspondência, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Ministério da Fazenda e no Cadastro Geral de Atividades – CGA da SEFAZ, quando for o caso;
- II – nome completo do signatário, número da Carteira de Identidade e do Cadastro Nacional de Pessoa Física;
- III – indicação do crédito tributário cuja extinção se pretende;
- IV – descrição das dimensões da área ou áreas que se pretende dar em pagamento e valor estimado; e
- V – número de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal.

§1º O requerimento deverá ser instruído com:

- I – cópia dos documentos de identidade e do cadastro nacional de pessoa física dos signatários;
- II – ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e documento que legitime o signatário do requerimento a representá-la, quando o sujeito passivo ou proprietário do imóvel for pessoa jurídica;
- III – original do instrumento público de procuração, quando o sujeito passivo ou o proprietário do imóvel se fizer representar por procurador, contendo poderes específicos e expedido em prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- IV – título aquisitivo, plantas e outros documentos necessários à perfeita identificação do imóvel objeto da dação em pagamento;
- V- certidão vintenária negativa de ônus, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- VI – certidões da Justiça Federal, do Trabalho e distribuição estadual do proprietário do imóvel;

§2º Os documentos indicados no §1º deste artigo poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas.

§3º A Secretaria da Fazenda ou Assessoria Especial do Executivo poderá solicitar a juntada de outros documentos necessários à instrução do processo, especialmente nos casos de co-propriedade, bem como a apresentação dos originais dos documentos indicados nos §§1º e 2º, deste artigo.

Art. 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o requerimento de dação em pagamento de imóvel para tal fim importará no reconhecimento, pelo sujeito passivo, da dívida exequenda, bem como na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade, arcando, neste caso, com



as custas processuais e honorários advocatícios.

§1º Se o crédito indicado no *caput* for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo sujeito passivo, este deverá requerer a desistência, no caso de demanda administrativa, ou extinção do feito, nos termos do art. 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil, quando for o caso de processo judicial, arcando, neste caso, com as custas processuais e honorários advocatícios.

§2º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a dação em pagamento de imóvel para quitação de créditos tributários objeto de Programas de Recuperação Fiscal, nem aqueles cuja execução se encontre com praça designada.

Art. 4º - Só será admitida a dação em pagamento de imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívida, exceto a referente a crédito tributário para com este Município e cuja avaliação seja compatível com o crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 5º Protocolado o requerimento, a Comissão encaminhará o processo aos órgãos competentes, para juntada das seguintes informações:

I – relacionadas ao imóvel, referentes:

a) a existência de créditos tributários decorrentes;

1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
2. do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos – ITIV;
3. Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD ou da Taxa de Limpeza e Conservação – TLC;
4. da Taxa de Iluminação Pública – TIP;
5. da Contribuição de Melhoria, quando for o caso;
6. da Contribuição de Custeio para o serviço de Iluminação Pública – COSIP.

b) ao interesse público na sua utilização por órgãos da administração direta, autarquias, fundações municipais, empresas públicas ou sociedades de economia mista deste Município;

c) ao interesse socioeconômico para regularização fundiária de áreas invadidas ou ocupadas irregularmente;

d) interesse socioeconômico para o fomento ou atração de empresas e empreendimentos nos limites territoriais do Município.

II – relacionadas à regularidade da situação tributária do sujeito passivo e do proprietário do imóvel, quando se tratar de terceiro.

Art. 6º A Comissão Especial constituída por 3 (três) ocupantes, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, Secretaria de Governo - SEGOV e Secretaria de

Desenvolvimento Humano e Meio Ambiente - SEDUR, indicados pelos respectivos titulares e presidida pelo representante da SEFAZ, dará parecer prévio sobre a regularidade do processo, considerando, dentre outros, os seguintes fatores:

- I – legitimidade do signatário do requerimento para representar o sujeito passivo ou o proprietário do imóvel;
- II – se foram juntados os documentos necessários à instrução no processo referidos no §1º, do art. 2º;
- III – se foram prestadas pelos órgãos competentes as informações referidas nos incisos I e II, do art. 5º;
- IV – compatibilidade entre o valor estimado do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§1º Se a comissão Especial constatar que o processo está irregular ou mesmo regular, mas que o recebimento do imóvel oferecido não atende ao interesse público, remetê-lo-á ao Secretário Municipal da Fazenda sugerindo indeferimento de plano.

§2º Se a Comissão Especial reconhecer a regularidade do processo e declarar interesse do Município em receber o imóvel será procedida a sua avaliação administrativa, pela Comissão de Desapropriação Municipal ou por empresa terceirizada, para determinação do seu valor, devendo o Laudo de Avaliação ser homologado pela Comissão Especial, dando-se ciência ao sujeito passivo, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que for notificado.

§3º Em não havendo demora cuja responsabilidade seja atribuível ao requerente, o valor do débito objeto da dação em pagamento será apurado considerando a data do protocolo do requerimento ou, acaso se faça necessária alguma complementação de informações ou dos documentos exigidos, da data em que tal saneamento for efetivado, aplicando-se sobre ele o índice oficial de correção monetária.

§4º O valor de avaliação não poderá ser superior ao valor venal do Imposto de Transmissão Intervivos – ITIV constante do Cadastro Imobiliário Municipal ou, em não havendo tal registro, ao valor venal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§5º Se o sujeito passivo não concordar com o valor da avaliação poderá, mediante requerimento, no qual indique as razões e as fundamentações técnicas da sua discordância, pedir revisão pela Comissão de Avaliação, que deverá pronunciar-se, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que for notificado da avaliação.

§6º Concordando o sujeito passivo com a avaliação, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda que poderá homologar o parecer fundamentado da Comissão Especial e emitirá despacho conclusivo.

§7º Se o Secretário Municipal da Fazenda concluir pelo seu indeferimento, o processo será arquivado; se concluir pela aceitação do imóvel, o processo será submetido ao referendo do Prefeito Municipal, que o encaminhará à Assessoria Especial do Executivo para as



seguintes providências;

I – solicitar da Procuradoria-Geral do Município que requeira, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito tributário a ser extinto mediante a dação em pagamento de imóvel, no prazo de 15 (quinze dias), prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II – solicitar ao sujeito passivo a comprovação da extinção e do recolhimento de encargos decorrentes de eventuais ações judiciais correlatas ao crédito tributário objeto da dação em pagamento, sob pena de a inviabilizar;

III – solicitar ao sujeito passivos as providências para a lavratura e o registro da escritura pública de dação em pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, arcando o mesmo com as despesas e tributos incidentes na operação; e

IV – encaminhar o processo ao setor competente para que proceda a suspensão, parcial ou total, do crédito tributário mediante a respectiva anotação no Sistema Tributário Municipal, nos limites estabelecidos na escritura e enviar o processo ao setor encarregado de proceder a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

§8º A extinção do crédito tributário só se operará com a entrega à Assessoria Especial do Executivo da escritura de dação, devidamente registrada e o encaminhamento de cópia desta à Secretaria da Fazenda, que procederá à extinção do crédito tributário e informará à Procuradoria-Geral do Município.

§9º Findo o prazo fixado no inciso III, do §5º, deste artigo e não ocorrendo a entrega da escritura, devidamente registrada, será dado prosseguimento aos procedimentos legais para cobrança da dívida tributária.

§10º Se o imóvel não for suficiente para quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo, até a data da entrega da escritura, de uma só vez ou parceladamente, na forma legal de novação da dívida ou outra forma legal, podendo inclusive ser objeto de Programas de recuperação de crédito, sob pena de:

I – prosseguimento da execução, se ajuizada; ou

II – adoção dos procedimentos legais com vistas à execução, caso não se encontre ajuizada.

Art. 7º Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação, que poderá ser utilizado exclusivamente para quitação de tributos devidos ao Município, pelo proprietário ou por terceiros, fato que será consignado na escritura de dação em pagamento.

Parágrafo único – Ato do Secretário Municipal da Fazenda estabelecerá os procedimentos para utilização do crédito representado pelo Certificado de Crédito, especialmente:

I – a unidade responsável pelo controle e baixa dos valores compensados;

II – o prazo máximo para utilização do crédito;

III – a forma como será efetuada a quitação dos tributos.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, EM 26 DE JANEIRO DE 2022.

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
Prefeito

DECRETO DE 03 DE JANEIRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DABAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, com fundamento no Art. 20, §1º e §2º da Lei nº. 874 de 04 abril de 2008 e,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício conforme comprovação nos autos do Processo Administrativo nº02084.11.02.942.2021,

RESOLVE

PRORROGAR A REDUÇÃO da carga horária do(a) servidor(a) TAMIRES LIMA DE ANDRADE SILVESTRE, matrícula nº 60610, ocupante do cargo de provimento efetivo/estatutário de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, lotado(a) na Secretaria da Administração - SECAD, de 40 horas semanais para 20 horas semanais, pelo período de 01 (um) ano sem prejuízo da sua remuneração, a partir da publicação desse Decreto..

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 03 DE JANEIRO DE 2022.

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO

HELDER ALMEIDA DE SOUZA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO